



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.286, de 2024:

Art. Os artigos 2º e 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios Federais em Estados e outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente, sendo vedada a exigência da escolaridade do optante, exceto se exigida habilitação profissional específica.” (NR)

“Art. 8º.....
.....

§ 3º Os enquadramentos dar-se-ão com base nas atividades executadas pelos servidores e em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, independentemente do nível de escolaridade dos servidores.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Como requisito para a transposição para União dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, dos Estados que os sucederam e de seus Municípios, exigiu-se a escolaridade do cargo ocupado à época, com base no art. 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021.

Essa exigência é verificada no momento do ingresso e, com isso, o optante tem seu processo indeferido com fundamento no ingresso irregular no cargo público, caso não possua a escolaridade do cargo no momento da admissão.

Acontece que as Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, não prevêm critérios de escolaridade, e não há qualquer vedação de transposição, nas normas transitórias aplicáveis, sem a observância do requisito de escolaridade.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 037.403/2021-4, por meio do Voto, do eminente Ministro Jorge Oliveira, acompanhados pelos demais ministros do TCU, que culminou no Acórdão nº 1.373/2022-Plenário, manifestou-se no sentido de que, tendo o STF, dada a situação excepcional e transitória, que foi a transformação dos ex-Territórios em Estados, considerado constitucionais as normas que afastaram o preceito constitucional do concurso público, que constitui uns dos dogmas mais caros ao nosso regime democrático, entendeu plenamente justificada a não previsão da exigência de escolaridade para o enquadramento de determinados cargos públicos, notadamente quando o próprio poder constituinte e suas normas disciplinadoras não o exigiram, em face desse mesmo contexto.

Diante do exposto, por considerar que não é ilegal ou ilegítima a dispensa de escolaridade mínima, inclusive no que tange a parte já disposta por decreto, para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

